



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**DISPÕE** sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

**Art. 2º** São objetivos gerais da legislação estadual que versar sobre a viabilização das ações de valorização do Empreendedor Artesão Amazonense:

I – orientar a viabilização das ações a que se refere o **caput**;

II – contribuir para o desenvolvimento sustentável e integrado do Estado;

III – fortalecer as tradições culturais e locais;

IV – ensejar a atuação, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração de programas que contemplem as ações a que se refere o **caput**;

V – promover a Inclusão Social integral e de segmentos da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social;

VI – coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão amazonense, elevando seu nível cultural, profissional, social e econômico; e

VII – desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II – artesanato: o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, com matéria-prima em seu estado natural ou processados industrialmente, mas para cuja confecção a destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que refletem a personalidade e a técnica do artesão, e que sejam comercializados através de entidade incentivadora da atividade ou oferecidos diretamente ao consumidor final sem intermediários; e

III – empreendedor artesão: associações, cooperativas, pequenos empresários e microempresários individuais que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**§ 1º** O artesanato produzido na forma do **caput**, III, presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou a atuação exclusiva com a revenda de produtos artesanais.

**§ 2º** Não será considerado artesão aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas ou de produção em série industrial.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, não será considerado artesanato o objeto que seja:

I – produto alimentício;

II – a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

III – a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do **caput**.

**Art. 5º** O artesanato amazonense, desde que atendidos os critérios definidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, será assim classificado para fins de regularização:

I – artesanato indígena: o resultante do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II – artesanato tradicional: a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo ou região;

III – artesanato típico regional étnico: a manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV – artesanato contemporâneo: o identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

**Art. 6º** Para fins desta Lei, a atividade do empreendedor artesão e a matéria-prima utilizada deverão ser registrados junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle.

**Parágrafo único.** Todos os empreendedores artesões terão direito a um certificado de registro, com validade de 36 meses, renovável ao final do período.

**Art. 7º** Para registro de matéria-prima, o empreendedor artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

**Art. 8º** A avaliação para o registro do empreendedor artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação e domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

**§ 1º** O interessado no registro a que se refere o **caput** deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim, apresentando amostras do artesanato.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**§ 2º** O artesanato que alcançar padrões de qualidade e **design** especificados em regulamento será certificado através de selo de qualidade que lhe ateste tais padrões.

**Art. 9º** A legislação estadual que versar sobre a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense deverá conter os seguintes princípios e diretrizes gerais:

**I** – capacitação e qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que os auxiliem no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

**II** – realização de feiras e exposições que visem à produção e comercialização de produtos artesanais;

**III** – integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais com a atividade de Turismo Sustentável e outros setores afins;

**IV** – adoção de medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora, para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

**V** – identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, bem como de espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal, e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;

**VI** – mapeamento do setor artesanal do Amazonas, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

**VII** – adoção de métodos de formação em empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando a participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

**VIII** – destinação de incentivo aos empreendimentos de artesanato no Amazonas em definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

**IX** – criação da Rede Estadual do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desse segmento;

**X** – promoção do desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

**XI** – facilitação do acesso ao microcrédito e às ações de fomento, visando ao desenvolvimento do trabalho do artesão e do empreendedorismo artesanal;

**XII** – valorização da identidade e da cultura amazonense por meio do incentivo das entidades de apoio;

**XIII** – identificação dos artesãos e das atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

**XIV** – certificação da qualidade do artesanato, valorizando-se os produtos e as técnicas



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

artesanais.

**Art. 10.** Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são ações elencáveis para o fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense:

I – propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos voltados ao comércio de artesanato a essas fontes;

II – fornecer informações e dar suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

III – ofertar assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais para auxiliar na implantação e administração dos objetivos a que se refere o **caput**.

**Parágrafo único.** Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso I do **caput**, os empreendimentos que contemplarem a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão.

**Art. 11.** Na forma desta Lei, as diretrizes gerais e ações elencáveis para viabilização do fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense apoiam-se também na possibilidade da concessão de Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos que contemplarem a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão, mediante aporte de capital.

**Parágrafo único.** O aporte de capital a que se refere o **caput** poderá resultar ou não em participação no capital social da empresa que for contemplada por esta Lei, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

**Art. 12.** As diretrizes gerais e ações elencáveis para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense de que trata esta Lei, submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 16/05/2024 12:28:05

